RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000233-25.2016.8.26.0555**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: ELTON CARLOS VARANDAS e outro

VISTOS.

ELTON CARLOS VARANDAS e ESDRAS

GABRIEL PETRUCIO, qualificados a fls.152 e 157, foram denunciados como incursos no art.157, §2°, I, II, e no art.157, §2°, I, II, por três vezes, c.c. art.70 e art.71, parágrafo único, do Código Penal, porque:

a) em 25.11.26, por volta de 17h20, no interior de estabelecimento comercial Hiperblocos, situado no bairro da Babilônia, zona rural de São Carlos, agindo em concurso e com emprego de arma de fogo para grave ameaça contra a vítima José Roberto Storti Junior, subtraíram para si R\$200,00 em dinheiro, quatro folhas de cheques de terceiros, no valor de R\$7.700,00, um celular Samsung E5, um mouse vermelho Multilaser, um celular Ipro, branco e vermelho e um notebook Acer, modelo 5040;

b) no mesmo dia, por volta de 22h30, no bairro Castelo Branco, em São Carlos, valendo-se do mesmo modo de execução, subtraíram para eles, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo

contra Alexandre Felix Fraga, Larissa (esposa de Alexandre) e Luiz Henrique Lopes, o veículo Land Rover Discovery, branco, placas FMM-4940, um aparelho celular e uma mochila da vítima Larissa, um celular Iphone 6 Plus, preto de propriedade de Luiz Henrique Lopes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consta que, no primeiro fato, os réus usaram um moto Honda CG escura e, com ela, foram até a empresa de José Roberto; os réus usaram capacetes e um deles vestia um agasalho preto com listra branca, sendo este quem apontou o revólver para o ofendido e exigiu a entrega do dinheiro; enquanto isso, o coautor, com blusa azul, apossou-se dos bens.

Poucas horas depois, com as mesmas roupas e a companhia de terceiro indivíduo até agora não identificado, abordaram as vítimas do segundo fato, todas no interior do veículo Land Rover.

Elton estaria usando a blusa preta e teria apontado o revólver para Alexandre, sentado no banco do passageiro; Esdras, com a blusa azul, apontou outro revólver para Larissa, no bancodo motorista, e determinou que todos descessem do automóvel.

O terceiro indivíduo, não identificado, teria apontado arma de fogo contra Luiz Henrique, determinando a ele que entregasse o celular.

Na sequência, os assaltantes fugiram com o veículo e os bens subtraídos mas, no dia seguinte, por volta de 10h30, policiais receberam informação de que o automóvel roubado estaria na posse dos assaltantes, escondido na garagem de uma residência situada na Rua Caetano Baryon, 150, Jardim Real, nesta comarca.

Para lá se dirigiram e constataram que a garagem tinha uma vedação consistente numa fita marrom entre o portão e a parede, para evitar a visualização de seu interior; mesmo assim, conseguiram ver ali dentro o veículo subtraído.

Em seguida, Elton se apresentou com proprietário da casa e abriu o portão, dizendo ter adquirido o automóvel de um usuário de drogas; no local também estavam o réu Esdras e duas mulheres.

Nas buscas no interior da residência os militares encontraram três folhas de cheques, o mouse vermelho e o celular Ipro (objetos do primeiro roubo), bem como as blusas indicadas pelas vítimas, dois capacetes e a motocicleta usada por eles no primeiro assalto. No mesmo local foram achados rádio HT e câmeras de monitoramento da casa.

As vítimas do roubo reconheceram os réus e as roupas usadas por eles. Alexandre e Luiz disseram que Elton usava a blusa escura e Esdras a blusa azul; José Roberto reconheceu os capacetes e as blusas apreendidos.

Recebida a denúncia (fls.245), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.377).

Em instrução foram ouvidas as quatro vítimas (fls.485, 487, 489 e 539), duas testemunhas de acusação (fls.491 e 493) e sete de defesa (fls.495/504), sobrevindo os interrogatórios (fls.541/544).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a

condenação dos réus, nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição de Esdras, que estaria trabalhando na hora dos fatos, e o reconhecimento de que Elton teria praticado o crime de receptação da Land Rover.

É o relatório

DECIDO

Quanto ao primeiro roubo, a vítima José Roberto (fls.539), embora não tivesse visto os rostos dos dois assaltantes, apresentou mídia com gravação de dois indivíduos, numa moto, no local do crime, evidenciando o concurso de agentes com imagens e narrando o emprego de arma no depoimento.

Os dois ocupantes, na gravação, estão de capacetes e roupas escuras, preta e azul. A vítima, em juízo, viu as roupas apreendidas na casa de Elton, reconhecendo-as como sendo aquelas utilizadas no crime:

"Eram dois assaltantes. O rapaz que estava com jaqueta e capacete pretos estava com arma. O rapaz fez um disparo de arma para cima. O rapaz levou cheques no valor de R\$7.700,00. Eram dois assaltantes. Levaram os outros objetos mencionados na denúncia. Não vi a cara dos assaltantes, pois os dois estavam com capacetes. O primeiro assaltante estava com uma jaqueta preta com listra branca e capacete preto. O capacete do primeiro era do tipo motocross, bicudinho na frente. O segundo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

indivíduo estava com capacete preto, todo de azul. A mim foi exibida a jaqueta apreendida nos autos na audiência. E eu posso dizer que é com certeza uma das jaquetas que um dos indivíduos usava, o que estava armado. O segundo individuo usava uma jaqueta do tipo da segunda jaqueta que está sendo exibida nesta audiência, de cor azul marinho. Tal indivíduo usava um conjunto azul marino e a calça é do tipo azul marinho que está sendo exibida nesta audiência. Eu reparei na listra branca da manga da jaqueta preta, que é do tipo daquela que me foi exibida em juízo nesta audiência. Não consegui anotar a placa da moto. Pela gravação da câmera existente no local você notava que eles usavam uma moto 125cc, da marca Honda, azul ou preta, não dava para saber direito. Os cheques roubados foram apreendidos e me foram devolvidos na delegacia. Não recuperei celular e notebook. O notebook apreendido no local da prisão não era o meu, eu olhei e devolvi para a polícia. <u>Um telefone vermelho eu recuperei, lá na</u> delegacia. Na delegacia eu também reconheci as roupas apreendidas. Na delegacia eu reconheci dois capacetes dos três que foram exibidos para mim. Não vi a cor da pele dos assaltantes. Eu vi os assaltantes numa distância inicial de vinte metros. Quando o de preto veio para mais perto, todo mundo correu. A mim o revólver não foi apontado porque eu saí correndo. Mas eu vi o rapaz armado, com a arma em punho. Por isso eu guardei a manga da jaqueta preta e o capacete bicudinho." (grifos nossos).

O ofendido recuperou os cheques que lhe haviam sido subtraídos, bem como um aparelho celular, todos encontrados na casa de Elton. Reconheceu dois capacetes como sendo do tipo usado no delito, bem como as roupas de seus autores.

Quanto ao segundo roubo, a vítima Alexandre (fls.485) afirmou que os assaltantes não usaram capacete, razão pela qual conseguiu reconhecer Elton, e o fez também na fase judicial, afastando qualquer dúvida sobre a autoria e reforçando prova de reconhecimento feita no

inquérito. Descreveu fisicamente a pessoa de quem se lembrava, não se podendo dizer ausente requisito do art.226 do Código de Processo Penal, com o fim de invalidar o reconhecimento:

"Eram três assaltantes. Foram levados exatamente os objetos mencionados da denúncia, de minha propriedade, da Larissa e de Luiz Henrique. Eu vi a cara de um assaltante que era branco, estatura mediana, magro. Usava uma blusa escura. Na delegacia eu vi ele de novo e reconheci. Dos dois que a polícia prendeu, eu reconheci apenas um. Pela janela da sala de reconhecimento do Fórum reconheci o réu Elton que ali se encontrava com outros detentos. Os assaltantes apontaram arma de fogo. Eram duas armas. O fato aconteceu na rua. Estávamos parados na rua quando sofremos o assalto. Aconteceu em frente a casa de Luiz Henrique. Eu tinha parado em frente a casa do Luiz Henrique quando aconteceu o assalto. O segundo assaltante usava uma blusa azul. Mas na hora que eu vi na delegacia não estava com essa blusa. Posteriormente a polícia esteve na casa do rapaz e lá pegou algumas vestimentas e então eu reconheci a blusa azul. (...) Os assaltantes não usavam capacetes na hora do assalto. Não dá para saber se os assaltantes usavam ou não celular na hora do roubo. No dia seguinte ao roubo, por volta de 08 ou 09h00, recebi ligação da delegacia informando recuperação do carro. O roubo aconteceu às 22h30 da noite anterior." (grifos nossos).

A vítima Luiz Henrique (fls.487), que teve dinheiro e celular roubados, reconheceu <u>os dois réus em juízo</u>, ratificando reconhecimento feito no inquérito (e descreveu fisicamente os assaltantes dos quais se lembro, no depoimento em juízo, antes de ir à sala de reconhecimento do fórum). Esclareceu também que, embora usassem capuz, este não lhes cobria o rosto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"Estava em frente da minha casa conversando com Alexandre quando aconteceu o assalto. Levaram a Land Rover dele e tudo o que tinha dentro. De mim levaram um celular e R\$50,50. Eram três assaltantes. Dois estavam armados. Dois assaltantes tinham capuz das blusas na cabeça e o outro não tinha nada na cabeça. Um dos assaltantes era branco e o outro era um pouco mais moreno. Estatura mediana os dois. Não deu para ver tatuagem. Na delegacia eu vi duas pessoas que foram presas. Na delegacia eu reconheci esses dois como sendo dois dos três assaltantes. As roupas que usavam na delegacia já não eram as mesmas do assalto. Reconheci pelos rostos. Pela janela da sala de reconhecimento do Fórum reconheci os réus que ali se encontravam. Os dois vieram do lado do motorista armados." (grifos nossos).

O policial militar Douglas Sita (fls.491) esteve na casa de Elton e ali localizou o veículo roubado, após denúncia anônima. No local também apreendeu outros objetos, entre eles bens subtraídos da vítima José Roberto:

"Inicialmente levamos os réus na delegacia por causa do veiculo roubado, mas, depois que uma vitima de roubo falou dos objetos que teriam sido subtraídos dela e conferiam com coisas vistas na edícula onde estavam os réus, eu voltei ao local com o Dro Gilberto de Aquino, e ali fizemos a apreensão daquele notebook que a vitima havia relatado. As folhas de cheque e celular daquela vitima nós já tínhamos apreendido antes e a vítima já tinha feito reconhecimento na delegacia. Na segunda diligencia nós apreendemos também um aparelho de filmagem DVR. Essa vitima à qual me referi é José Roberto Storti Júnior, que narrou ter sido vitima de roubo praticado por dois indivíduos, um de moletom preto, ou de moletom azul e ambos de capacete em cima de uma moto.".

No mesmo sentido, o policial Rodrigo (fls.493)

observou que na casa, além do veículo e alguns objetos roubados, - dos dois delitos mencionados na denúncia -, estavam os dois acusados com duas mulheres.

As testemunhas de defesa ouvidas a fls.495/501 mencionam o fato de Esdras trabalhar como entregador de pizzas, no período noturno, e ter trabalhado na noite da ocorrência do segundo roubo (do veículo).

Contudo, isso não exclui a participação no primeiro crime e, igualmente, não é álibi no segundo, pois Esdras trabalhava fora do prédio da empresa, movimentando-se de motocicleta pela cidade, o que não exclui a possibilidade de, durante as entregas de pizza, ter praticado a infração penal.

Taili (fls.502) é esposa de Elton e, embora diga que na hora do primeiro roubo ele estava noutro lugar e não na cena do crime, seu depoimento deve ser visto com reserva, posto que não está sujeita ao compromisso da verdade.

Paulo (fls.504) não soube precisar exatamente a hora em que Elton passou em seu depósito de bebidas no dia do crime, na parte da tarde. Não forneceu, pois, álibi seguro. Embora diga que por volta de 18h00 viu o acusado em seu estabelecimento, tal não basta para excluir a possibilidade de ter praticado o delito.

Interrogado (fls.540/541), Elton afirmou ter comprado o veículo roubado por mil reais, de "antigos amigos presidiários", cujos nomes disse não poder fornecer. O automóvel teria chegado à sua casa por volta

de 4h00, na madrugada seguinte ao roubo, embora a negociação tivesse sido iniciada por volta de 23h00, pouco depois da subtração.

Segundo o réu, quando o veículo chegou à sua casa, Esdras já estava lá (chegou por volta de meia-noite). Quanto à origem do veículo, disse que os vendedores lhe informaram tratar-se de bem com "busca e apreensão" e não de veículo roubado; quanto às mulheres que os acompanhavam, disse serem "garotas de programa", uma delas tendo trazido os cheques roubados de José Roberto.

Esdras (fls.543) disse ter chegado à casa do primo (Elton) pouco depois da meia-noite, onde iam fazer um programa com mulheres. Negou ter praticado os crimes e disse que o veículo roubado foi entregue na residência por volta de 2h00 ou 3h00, por pessoas que não pode identificar. Quanto aos cheques e celular roubados (produto do primeiro crime de roubo), atribui-lhes a posse a uma das garotas de programa que ali se encontrava.

O laudo de fls.391/395, extraindo fotos de circuito de câmeras da casa de Elton, não permite reconhecer álibi em favor dos réus.

Observa-se, nas gravações, a ausência de exata configuração de data e horário, tendo o perito observado essa circunstância e concluído, em razão dos fatos aqui tratados, que a data de 19 de março de 2011 era, na realidade, o dia objeto da prova (a noite de 25 para 26 de novembro de 2016).

Da mesma forma, o fato de às 2h47 (e não por

volta de meia noite, como diz a prova oral), um motociclista, de capacete branco e roupas claras, chegar à casa de Elton, não prova que Esdras não tenha participado dos dois crimes, um na parte da tarde e outro por volta de 22h30, pois houve tempo para que trocasse de roupa, fato que não é incomum para frustrar reconhecimento pelas vítimas.

Vê-se, ainda, nas fotos reproduzidas, a despeito da baixa qualidade e resolução, que outro veículos pararam na rua, dentro do campo de abrangência da câmera, e houve movimentação de pessoas no local. No final do laudo há referência à chegada do veículo roubado (5h03, no horário marcado pela câmera), o que não exclui dos réus a autoria, posto que reconhecidos pelas vítimas, em juízo. Não há, ademais, como ver quem dirigia o veículo no momento da chegada.

A falta de encontro de outros objetos dos roubos na casa de Elton, além do veículo (segundo roubo), cheques e celular (primeiro roubo) não afasta, igualmente, a autoria que lhes foi imputada, porquanto há, no segundo roubo, outro coautor até agora não identificado e, no primeiro crime, houve tempo bastante para que parte dos bens subtraídos fosse alienada.

Certo é que os réus estavam no local com parte dos bens subtraídos e houve tempo para que dispusessem dos outros, destacando-se que, quanto ao roubo do automóvel, o terceiro autor pode ter, igualmente, ficado com parte do produto do crime, o que é comum nos casos de coautoria.

Irrelevante é que no primeiro crime os denunciados tivessem usado capacete e no segundo não. Tal não prova serem

distintas as pessoas num e noutro caso, não exclui a imputação nem afasta a credibilidade do reconhecimento pessoal acima referido, feito por duas das vítimas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E quanto ao primeiro delito, as roupas reconhecidas pela vítima José Roberto, achadas na casa de Elton, onde também havia motocicleta e parte dos bens subtraídos (celular e cheques), indica, com segurança bastante, a relação de ambos com o delito, pois não é possível atribuir a posse da res furtiva a uma das garotas de programa sem que qualquer prova fosse feita nesse sentido, ou mesmo sem que ela viesse a juízo esclarecer, convincentemente, a origem dos bens.

A inexistência de capuz nas blusas do primeiro crime tampouco exclui a autoria do segundo. A coincidência de vestuário e meio de transporte não é fato necessário para o reconhecimento dos dois delitos, nas circunstâncias aqui apuradas, em que os dois réus foram encontrados, juntos, na posse de bens tanto de um quanto de outro crime, em local onde vestimentas do primeiro delito foram achadas e reconhecidas, sendo os réus reconhecidos pessoalmente por vítimas do segundo crime, ambos praticados com algumas horas de intervalo.

O fato de haver um terceiro coautor, até o momento não identificado, explica (como dito antes) o não encontro de todos os bens na casa de Elton e até mesmo o uso de roupas diversas, não localizadas ali, na casa de Elton.

Difícil é crer na mera coincidência do encontro dos réus na casa de Elton, nessas circunstâncias (com objetos dos dois roubos), horas depois da prática dos dois crimes. Difícil é crer na ausência de relação entre

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os réus e os crimes diante da prova oral firme, consistente no reconhecimento de pessoas e coisas, sob o contraditório. E não se pode imputar às vítimas que os reconheceram o erro quanto à identificação, quer por sugestionamento, quer por outro motivo.

De igual sorte, tampouco o trabalho de Esdras, como motoboy, é álibi bastante para afastar-lhe a culpa, pois nessa função circulava pela cidade e não há testemunhas que pudessem garantir que não esteve na cena dos dois crimes, usando roupas diversas das que usava quando encontrado pelos policiais. Tal fato, ademais, não é estranhável no cometimento delitos, em que a troca de vestimenta é comum quando não se quer ser identificado.

Relevante é notar que os réus, interrogados, não apontaram outras pessoas a quem pudesse ser atribuído o roubo do automóvel, sob a escusa do perigo que lhes traria a delação. A falta de identificação de supostos autores do roubo, contudo, não lhes beneficia, porque não lhes reforça as alegações nem permite estabelecer razoável dúvida sobre a prova acusatória.

Destarte, não obstante respeitáveis argumentos em contrário, tem-se como suficientemente provadas autoria e materialidade dos dois roubos (praticados em concurso de agentes e com emprego de arma, sendo desnecessário que esta houvesse sido localizada pelos policiais na casa de Elton, pois houve tempo suficiente para que fosse escondida noutro local ou até mesmo dispensada ou deixada com terceiros), em continuação, havendo, no segundo crime, concurso formal com três vítimas distintas (Alexandre, Larissa e Luiz Henrique).

Em consequência do reconhecimento de autoria dos roubos, afasta-se a pretendida tipificação de crime de receptação, para um ou para os dois réus.

O crime continuado é admitido na forma do art.71, "caput", do CP, posto que atinge a finalidade da pena, operando-se o aumento mínimo sobre o mais grave dos delitos em adequada individualização da pena, notadamente diante da recuperação do veículo e de parte dos demais bens subtraídos.

Na dosagem da pena observar-se que Elton é reincidente em razão de várias condenações (fls.273/274, 275/276, 283, 284, com certidão da execução criminal, relativa a esses fatos, juntada a fls.285/293); também Esdras registra uma única condenação pela qual é reincidente (fls.278/279, com certidão da execução criminal, retiva a esse fato, juntada a fls.315/316).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Elton Carlos Varandas e Esdras Gabriel Petrucio como incurso no art.157, §2°, I e II, e no art. 157, §2°, I e II, c.c. art.70, ambos combinado com o art.61, I, e art.71, "caput", do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para Elton Carlos Varandas:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, tomando em consideração o crime mais grave (segundo roubo, com três vítimas), bem como considerando ser a culpabilidade a normal do tipo e a recuperação e

parte dos bens, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, verificada em razão de vários delitos, entre eles outros de roubo, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena de quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, mais doze dias-multa, no mínimo legal.

Em razão das causas de aumento do emprego de arma e concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, mais dezesseis diasmulta, no mínimo legal.

Sendo três as vítimas, em concurso formal, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena de sete anos, oito meses e quatro dias de reclusão, mais dezenove dias-multa, no mínimo legal.

Havendo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.

b) Para Esdras Gabriel Petrucio:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, tomando em consideração o crime mais grave (segundo roubo, com três vítimas), bem como considerando ser a culpabilidade a normal do tipo e a recuperação e

parte dos bens, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pela reincidência, verificada em razão de um único delito, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de quatro anos e oito meses de reclusão, mais onze dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecidas as causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, mais quatorze dias-multa, no mínimo legal.

Sendo três as vítimas, em concurso formal, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena de sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão, mais dezesseis dias-multa, no mínimo legal.

Havendo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal.

O roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma, é delito grave que causa intranquilidade social, afrontando a garantia da ordem pública e justificando a custódia cautelar, notadamente diante da repetição de ilícitos, que indica ausência de ressocialização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comunique-se o presídio em que se encontram

os réus.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de julho de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA